



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2280363-19.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e Interessado QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A., é agravada LILIANA SCAFF VIANNA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2280363-19.2024.8.26.0000
Comarca de São Paulo
Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde
Agravada: Liliana Scaff Vianna
Voto nº 42.213

HONORÁRIOS PERICIAIS - Ação de preceito cominatório, cumulada com restituição de valores, em fase de liquidação de sentença - Prova que visa à elaboração de cálculos atuariais para verificação do índice de reajuste a ser aplicado ao contrato - Honorários arbitrados em R\$12.000,00 - Pedido de redução da verba - Descabimento - Manutenção do valor fixado, que não se mostra excessivo uma vez que certamente demandará ampla dedicação do perito nomeado - Agravo desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação cominatória e indenização, em fase de liquidação de sentença, fixou em R\$12.000,00 os honorários do perito nomeado.

Sustenta a recorrente, em síntese, o elevado valor dos honorários periciais, que vieram arbitrados sem observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Alega que o valor é demasiadamente elevado e totalmente não condizente com os trabalhos que serão prestados, visto que fora delimitado para análise pericial apenas a apuração de percentual de reajuste questionados na exordial (59 anos). Pede a concessão de liminar e o final provimento do reclamo para que seja reformada a decisão.

Recurso regularmente processado,

indeferido o pedido liminar (fls. 24/25). Dispensadas informações. Contraminuta às fls. 31/34.

2. Na esteira da decisão liminarmente proferida, não comporta acolhida o reclamo.

Com efeito, o perito exerce encargo público e seus honorários devem ser fixados em *quantum* justo e razoável diante da complexidade da prova e das peculiaridades da demanda.

No caso dos autos, a prova técnica em debate refere-se à apuração do correto valor a ser aplicado para a mudança de faixa etária aos 59 anos, o que certamente demandará ampla dedicação do perito nomeado.

Além disso, apresentou o expert justificativas ao valor cobrado a título de honorários, mencionando que a remuneração está “condizente com o trabalho a ser elaborado, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se ainda em consideração a complexidade da causa, a dificuldade do serviço e conhecimentos técnicos especializados que a demanda requer, encontrando-se também o valor proposto, adequado com trabalhos similares já efetuados por este Perito” (fls. 249/251).

Diante de todo o exposto e considerando ainda a natureza da causa, seu valor, e as condições das partes,

especialmente tratando-se a ré de pessoa jurídica, mantém-se o valor dos honorários periciais em R\$12.000,00, não se justificando, *prima facie*, a fixação da verba em montante inferior.

Vale recordar, ademais, que para a obtenção de um trabalho satisfatório, sério e tecnicamente correto, o Juiz deve se valer de profissionais altamente qualificados, o que impõe o pagamento de quantias condizentes com o serviço efetuado.

3. Ante o exposto, meu voto nega provimento ao agravo.

Galdino Toledo Júnior
Relator